



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10120.005847/2001-67  
Recurso nº. : 132.149  
Matéria : IRPJ - Ano: 1996  
Recorrente : SÓLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA - DRJ/BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 14 de maio de 2003.  
Acórdão nº. : 108-07.393

PAF - PRECLUSÃO CONSUMATIVA – Matéria não impugnada não é objeto de conhecimento na fase recursal. O ato processual já consumado exaure em definitivo a sua prática. Redação do artigo 17 do Decreto 70235/1972 inserida através da Lei 9542/1997.

PAF - COMPENSAÇÃO - PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - o artigo 16 da IN SRF 21 de 1997, que determina a competência das Autoridades Administrativas das Unidades Jurisdicionantes para conhecimento da matéria, afeta a compensação de valores de ofício lançados, com supostos indêbitos, na forma do parágrafo 3º do artigo 12 deste diploma legal.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA – Deve ser realizado em cada período-base, a parcela mínima de realização do lucro inflacionário acumulado diferido, informando na DIRFPJ e acompanhados pelos SAPLIS.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÓLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

Processo nº. : 10120.005847/2001-67  
Acórdão nº. : 108-07.393

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº. : 10120.005847/2001-67  
Acórdão nº. : 108-07.393

Recurso nº. : 132. 149  
Recorrente : SÓLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

## RELATÓRIO

SÓLIDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado contra decisão da autoridade singular, que julgou PARCIALMENTE procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 01/05 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano calendário de 1996, no valor de R\$ 50.564,17.

Lançamento decorrente da revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica detectou lucro inflacionário acumulado realizado em limite inferior ao mínimo obrigatório, em desacordo com as disposições do artigo 195, 417, 419, 420 do RIR/ 1994. Lei 9065/95, artigo 5º, caput e parágrafo 1º, artigo 7º e parágrafo 1º.

Impugnação apresentada às fls. 25, em apertada síntese, pediu a consideração dos DARFS, anexos fls. 35/38, referentes aos recolhimentos realizados para o lucro inflacionário acumulado, que por lapso não constou da DIRPJ/1993.

Às fls. 41/43 a decisão de primeiro grau julga procedente, em parte, o lançamento Cópia do LALUR, fls. 32, DARFS de fls. 36/38, comprovariam a realização do lucro inflacionário no valor de CR\$ 44.470.012,15. Importância não incluída no SAPLI de fls. 08 e 09, nos anos calendários de 1993 e 1994. Deixara o sujeito passivo de incluir no período-base de 1991, o valor de CR\$ 603.691.800,00 referente ao saldo credor da diferença IPC/BTN, tanto no LALUR, quanto na declaração. Recompondo o Lucro inflacionário acumulado, exclui as importâncias alcançadas pela decadência, declara devidos R\$ 15.462,00, em valores originais.



Processo nº. : 10120.005847/2001-67  
Acórdão nº. : 108-07.393

Recurso interposto às fls. 56/57, onde em apertada síntese, pede revisão da decisão recorrida, pois diria respeito a mesma matéria que fora objeto de outra autuação sofrida em 1999, inserta às fls. 73, datada de 29/12/1999, a qual foi incluída, sem contestação, no REFIS conta 120.000.074.815. Compulsando-se os autos, se verificaria o mesmo suporte fático nos dois lançamentos. Pede a aplicação da decisão recorrida nos débitos junto ao REFIS e a improcedência do lançamento.

Arrolamento de bens às fls. 9/98.

É o Relatório



Processo nº. : 10120.005847/2001-67  
Acórdão nº. : 108-07.393

## VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O lançamento foi lavrado para realização do Lucro inflacionário acumulado no ano de 1996, no percentual mínimo determinado na lei. A recorrente reclama da possível ocorrência de erro de fato no procedimento. O lançamento não teria contemplado a exação referente à mesma matéria de fato, no ano calendário de 1995, ocorrido em 29/12/1999 e incluído no REFIS conta 120.000.074.815.

Compulsando os Autos, às fls.73/77 vejo que tal exação realizou o lucro inflacionário acumulado na parcela mínima obrigatória para o ano calendário de 1995 e resultou em redução do prejuízo declarado na importância de R\$ 85.918,40, portanto, sem exigência de imposto. Todavia, às fls. 74, daqueles autos, constam cálculos feitos à mão, com valores para o imposto de renda pessoa jurídica (R\$ 12.887,76) e contribuição social sobre o lucro (R\$ 6.873,47), que representam as alíquotas do imposto e contribuição incidentes diretamente sobre aquela base de cálculo.

Contudo a matéria não é passível de conhecimento neste momento processual, por não ter sido impugnada, no prazo e forma definido nos artigos 14 a 16, do Decreto 70235/1972. Isto implicando na instalação da situação definida no artigo 17 do mesmo diploma legal.

Ensina o Prof. James Marins no Livro Direito Processual Tributário Brasileiro, pgs. 266 ao tratar da preclusão:

"dá-se a preclusão temporal quando o contribuinte deixa de praticar ato processual a seu encargo ou o faz fora do prazo previsto na legislação ou fixado pela

Processo nº. : 10120.005847/2001-67  
Acórdão nº. : 108-07.393

administração, casos em que perde o contribuinte o direito de realizar o ato ou remanesce sem efeito o ato processual praticado extemporaneamente “.

O lançamento se baseou nos dados transcritos dos assentamentos fiscais e contábeis do sujeito passivo e foi ajustado a partir da impugnação, nos limites do pedido e provas apresentadas naquele momento processual.


É ainda pedida a adequação da decisão recorrida a parcelamentos requeridos no REFIS, o que na prática representa compensação de indébitos com créditos objeto de lançamento de ofício. A tal pedido é oposto o artigo 16 da IN SRF 21/1997, que determinou a competência da Autoridades das unidades jurisdicionantes para conhecimento da matéria, na forma do parágrafo 3º do artigo 12 do mesmo diploma legal.

O lançamento suplementar realizou lucro inflacionário acumulado nos percentuais mínimos obrigatórios, ajustando o lucro real, corrigindo os resultados tributáveis. Os ajustes procedidos pelo juízo de 1º grau, já consideraram O SAPLI de fls. 09, o qual contém a parcela realizada em 1995. E como bem lembrado pelo julgador "a quo", no item 03 da decisão, não constou nos registros fiscais - LALUR e DIRPJ da recorrente, o valor do saldo credor da diferença IPC/BTNF, ai residindo às diferenças objeto das malhas.

Como se trata de matéria de direito, não pode o administrador tributário agir contra a Lei, mas sim conforme a Lei.

São esses os motivos que me convenceram a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003.

  
Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.